



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL nº TRE-RS-REL-0600033-13.2023.6.21.0172

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVO HAMBURGO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. ART. 45, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INÉRCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Novo Hamburgo relativa às eleições de 2022.

A sentença julgou desaprovadas as contas, na forma do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ante a constatação de que, embora intimados, o partido político e seus responsáveis permaneceram inertes quanto à manifestação sobre as análises técnicas, sem retificar as irregularidades apontadas. (ID 45629306)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "a divergência entre a prestação de contas e a efetiva movimentação financeira apontada pela sentença consta no item 1.2 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer conclusivo (Id 122194113) e diz respeito a uma diferença de R\$ 418,10 nas receitas e de R\$ 944,49 nas despesas (...) Tais valores dentro do montante total analisado não possuem o condão de comprometer a prestação de contas com a desaprovação. Ademais, a sentença recorrida, tão pouco o relatório preliminar ou o parecer concluso, apontaram dificuldade ou comprometimento quanto a identificação da origem das receitas ou destino das despesas, o que serve de alicerce para o afastamento da desaprovação das contas. No mesmo sentido é a ausência de comprovação de envio à Secretaria da Receita Federal da escrituração digital, que se traduz em mera irregularidade, sem que possa impor a desaprovação das contas". Aduz, ainda que "como a ausência de comprovação de envio à Secretaria da Receita Federal da escrituração digital pode ser sanada com a simples demonstração de documento, e não demanda maiores análises, o recorrente traz o documento ao feito". Refere, por fim, que "as impropriedades apontadas na sentença que desaprovou as contas consubstanciam meras falhas formais, que não podem conduzir à desaprovação das contas, também pelo que determina o artigo 45, inciso II, §3º, da Resolução do TSE nº 23.604/19". (ID 45629316)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45629735)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Primeiramente, quanto à oportunidade de manifestação, verifica-se que o Diretório Municipal foi intimado em momentos diversos para se manifestar sobre as análises técnicas e eventuais impugnações, entretanto, todos os prazos transcorreram *in albis*.

Temos que a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 28, inciso I, e artigo 29 estabelece a obrigatoriedade dos diretórios municipais prestarem contas das eleições, ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Conforme o parecer conclusivo da Unidade Técnica:

(...) verificou-se que o prestador não exerceu o seu direito de manifestação, uma vez que, aberto o prazo legal de 30 dias para apresentação de documentos e esclarecimentos, **a agremiação ficou-se inerte e não saneou as falhas apontadas no referido relatório, restando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometidas, sobremaneira, a integridade e confiabilidade das contas apresentadas, o que prejudica a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

(...)

Observou-se irregularidade no item 1.1 e impropriedade no item 1.2 deste Parecer Conclusivo, para as quais foram feitas recomendações. A não informação dos valores (item 1.2) e a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil - RFB da escrituração contábil digital (item 1.1), assim como a não entrega da escrituração contábil de forma física, conforme preceitua artigo 30 da Lei 9.096, afetou a transparência e confiabilidade das contas da agremiação, prejudicando o exame das contas.

Ressalta-se a importância da apresentação do balanço patrimonial o qual resume a contabilidade da agremiação, em especial no próximo exercício.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inc. VI do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a desaprovação das contas. (ID 45629292 - *grifou-se*)

Com efeito, a inércia do Diretório em trazer aos autos manifestação/documentação necessárias a sanar as irregularidades, **após reiteradas intimações**, prejudicou a integridade/transparência das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECEITAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RECURSO NÃO CONHECIDA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INVIÁVEL ANÁLISE DO ACERVO CARREADO EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19 NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude de comprovação parcial das despesas realizadas e da ausência de comprovação das receitas informadas na prestação de contas.2. Instrução do processo sem os comprovantes das receitas e despesas, o que inviabiliza a aprovação dos registros contábeis. Documentação coligida aos autos em sede recursal não conhecida. O momento apropriado para a juntada dos documentos restou precluso, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o prestador justificasse, minimamente, sua inércia. O rito previsto nos arts. 69, 70, 71 e 72 da Resolução TSE n. 23.607/19 foi desrespeitado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento dos documentos nesta esfera recursal.3. Este Tribunal entende possível a análise de algum documento pontual, desde que a *primo ictu oculi*, com a simples leitura, possibilite a compreensão pelo saneamento de irregularidade. Na hipótese, o acervo juntado em segundo grau demandaria nova análise da contabilidade, situação que torna inviável seu conhecimento diante da supressão de instância, visto que não examinados pela unidade técnica, tampouco pelo juízo a quo. Manutenção da sentença.4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060042883/ZZ, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Acórdão de 15/12/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, mostrando-se inviável nova análise técnica nessa instância, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 2 de maio de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar